



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 6, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1 983.

Dispõe sobre a assistência
aos deficientes físicos e
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTA
DO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Esta
do decreta e eu promulgo nos termos do parágrafo 2º do artigo
48, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1º - É assegurada aos deficientes físic
os a melhoria de sua condição sócio-econômica, especialmente
quanto à:

I - educação especial gratuita, assegurada pelo
Estado;

II - reabilitação e reinserção na vida econômica
e social do Estado;

III - proibição de discriminação, inclusive quan
to à admissão ao trabalho, no serviço público ou privado, em to
do o território do Estado, e a salários;

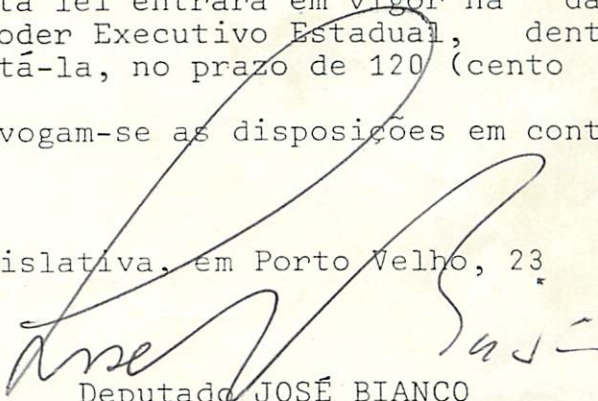
IV - possibilidade de acesso a edifícios e logra
douros públicos, devendo os Códigos de Obras serem adaptados pa
ra o cumprimento desta disposição;

V - gratuidade nos transportes coletivos onde
o Estado ou Município estiver presente como quotista ou acionis
ta majoritário e nos transportes coletivos exercidos por empre
sas particulares, mediante disposições inseridas no instrumento
de concessão ou permissão.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, devendo o Poder Executivo Estadual, dentro
de suas atribuições, regulamentá-la, no prazo de 120 (cento e
vinte) dias.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrá
rio.

Assembléia Legislativa, em Porto Velho, 23 de
novembro de 1 983.


Deputado JOSÉ BIANCO
Presidente

Publicado no Diário Oficial

n.º 460 do dia 29/11/83

SUPLEMENTO

[Faint, illegible handwritten text]